

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAL DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO: 0034032-34.2011.807.0015

IZAQUIEL VERAS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, vem perante Vossa Excelência, por intermédio dos advogados e estagiários do Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB (NAJ/VEP), com fulcro nos artigos 37 e 112, todos da Lei de Execução Penal, requerer

**PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO COM TRABALHO EXTERNO
VIA FUNAP**

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Centro de Atendimento Comunitário do UniCEUB –

SCS – Quadra 1 - Conj. A - 5º andar - Edifício União - Brasília-DF – Fone: (61) 3966-1644

www.uniceub.br



Na fabricação de papel reciclado, a quantidade de água equivale apenas a 2% da utilizada para a produção de papel alvejado.

I. DOS FATOS

O requerente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, I, II e V; art. 157, §2º, II; art. 157, §2º, I e II; art. 157, §2º, I e II; do Código Penal, a uma pena total de 24 anos, 09 meses e 10 dias a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Na data de 08/09/2010, o sentenciado fora recolhido, e posteriormente teve relaxamento de prisão expedido em 17/11/2010, perfazendo um período de recolhimento de 2 meses e 10 dias. Em 21/10/2011 o sentenciado foi preso em flagrante e permanece recluso até a presente data.

Durante todo o período após o último recolhimento não consta nenhuma homologação de falta grave nos autos. Desta forma, conforme será demonstrado adiante o sentenciado faz jus ao benefício da progressão de regime para o semiaberto.

II. DO DIREITO

DA PROGRESSÃO

A) Do requisito objetivo

A progressão de regime está prevista no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal, que estabelece a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, conforme extrai-se do próprio texto legal a seguir exposto, *in verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Tendo em vista que o sentenciado foi condenado a uma pena total de 24 anos, 9 meses e 10 dias e antes da data efetiva para o cálculo cumpriu 02 meses e 10 dias, restam 24 anos e 07 meses de cumprimento de pena, considerando que os crimes cometidos são crimes comuns, progredirá de regime com o cumprimento de 1/6

Centro de Atendimento Comunitário do UniCEUB –

SCS – Quadra 1 - Conj. A - 5º andar - Edifício União - Brasília-DF – Fone: (61) 3966-1644

www.uniceub.br



Na fabricação de papel reciclado, a quantidade de água equivale apenas a 2% da utilizada para a produção de papel alvejado.

da pena. Para alcançar o requisito objetivo, o sentenciado precisa cumprir ao menos um sexto do remanescente da sua pena desde o marco temporal (21/10/2011 – data do seu último recolhimento).

Assim, após o cumprimento de 04 anos, 1 mês e 5 dias da pena poderá progredir para regime menos rigoroso. Desta forma, como a data efetiva para o cálculo é o dia 21 de outubro de 2011, somando-se o tempo de pena necessário para a progressão de regime e abatendo os 54 dias remidos que possui, conclui-se que poderá progredir de pena a partir do dia 1º de outubro de 2015. Verifica-se que o sentenciado encontra-se próximo do cumprimento do requisito temporal necessário à concessão do referido benefício, haja vista já ter cumprido o requisito objetivo.

Portanto, constata-se que o sentenciado poderá gozar desse benefício a partir da data de 01/10/2015.

B) Do requisito subjetivo

Com relação ao requisito subjetivo previsto no art. 112 na Lei de Execução Penal, durante todo o período após o último recolhimento não consta nenhuma homologação de falta grave nos autos em relação ao sentenciado, portanto, infere-se que o apenado apresenta bom comportamento.

Noutro giro, comprovado o cumprimento do requisito objetivo estabelecido no art. 112 da Lei de Execuções Penais, cumpre comprovar, por fim, o preenchimento do requisito subjetivo de aludido dispositivo, qual seja: o bom comportamento.

Nota-se, nesse tocante, que não houve homologação alguma de falta grave pelo apenado desde o início do cumprimento de sua reprimenda, de modo que resta comprovado o requisito subjetivo do bom comportamento. Ora, a progressão de regime é medida que visa a ressocialização do apenado, a fim de que o mesmo possa voltar a gozar do convívio em sociedade de forma pacífica, sem conflitos. Caso



postergue-se a progressão do regime para o fim da pena, aumenta-se o risco para a sociedade, pois não se buscou a ressocialização do réu, que continua representando um risco para a sociedade, sendo marginalizado por ela. É nesse sentido que a Defesa pugna pela concessão do benefício, a fim de introduzi-lo de volta a sociedade, com a devida fiscalização estatal.

Portanto, com o cumprimento dos requisitos pelo sentenciado, este poderá ser beneficiado com a progressão, o que auxiliará em sua ressocialização e retorno à sociedade.

Observa-se que o apenado está prestes a preencher os requisitos objetivo e subjetivo fazendo jus à progressão do regime fechado para o semiaberto, a partir de 25/08/2014.

DO TRABALHO EXTERNO VIA FUNAP

Com o objetivo de se efetivar a previsão do art. 1º da LEP, garantir os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e atender as políticas criminais e sociais, se torna necessária a possibilidade de permitir ao condenado ser adicionado à lista de espera para concorrer a trabalho externo via FUNAP. Tudo com objetivo de buscar atender aos preceitos da integração social do apenado.

Assim, o contido nos artigos 28, 37 e o inciso II, do art. 41 da LEP, seguem os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º) e os valores sociais do trabalho (artigo 6º).

Além de atender as políticas criminais e os preceitos constitucionais, o trabalho poderá remir parcela da pena aplicada, se tornando um estímulo ao condenado a buscar a melhoria de sua conduta e personalidade, conforme o art. 126 da LEP, *in verbis*:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.” [...]



Portanto, o tempo trabalhado objetiva a ressocialização e também pode ser destinado a remir parcela da pena aplicada, se tornando um estímulo ao condenado a buscar a melhoria da sua conduta e personalidade.

Ressalta-se que, o executado faz jus ao benefício após o cumprimento de 1/6 da pena, requisito este já demonstrado anteriormente.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto a defesa requer:

- Progressão do regime fechado para o semiaberto nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, a partir de **01/10/2015**;
- Que o sentenciado seja acompanhado pela Fundação de Amparo ao Preso (FUNAP) para trabalho externo, com fulcro no artigo 37 da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal;
- Emissão do relatório carcerário atualizado sentenciado;
- Intimação do Ministério Público.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

ARIANE GOMES ALVES
Orientadora NPJ/VEP
OAB/DF 39392

ERIKA HELENA BOMFIM DOS SANTOS
Estagiária – NAJ/UniCEUB
RA: 21135170

MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA
Estagiário – NAJ/UniCEUB
RA: 21171524

